



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.299

http://www.al.pb.gov.br

João Pessoa - Quarta-feira, 01 de Fevereiro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERÁSIO MAIA
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 012/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa),

RESOLVE exonerar os ocupantes dos cargos comissionados que integram a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba previstos na Resolução nº 1.581 de 19 de fevereiro de 2013 e dispostos no Art. 1º, incisos I, II, IV, V e VI da Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.


Dep. GERÁSIO MAIA
Presidente


Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário


Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 013/2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013,

RESOLVE nomear os servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ÁLVARO DANTAS WANDERLEY	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	AL-DS-001
SILVIA MARIA ALMEIDA SILVEIRA CAVALCANTI	SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	AL-DS-001
SEVERINO MOTA NOGUEIRA	SECRETÁRIO LEGISLATIVO	AL-DS-001
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO	PROCURADOR CHEFE ADJUNTO	AL-PJ-002
VALDINEIDE DE FRANÇA BEZERRA	DIRETOR GERAL ADJUNTO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO	AL-DS-002
JOSE ANTONIO ALVES	ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	AL-AS-004
GILSON HENRIQUES DOS SANTOS	DIRETOR DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA	AL-DG-002

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.


Dep. GERÁSIO MAIA
Presidente


Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário


Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 005 /2017

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no uso das atribuições regimentais, especialmente o disposto no art. 7º, *caput* parte final, art. 11 e art. 20, inciso I, alínea "u", todos do Regimento Interno (Res. 1.578/2012) c/c o art. 59, § 3º, inciso I, da Constituição do Estado,

RESOLVE

CONVOCAR os Deputados Estaduais para Sessão Solene de Abertura da 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, ocasião em que será procedida a leitura da Mensagem do Excelentíssimo Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a realizar-se no dia **02 de fevereiro de 2017**, às **09h30min**, no Plenário "José Mariz", na sede deste Poder.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.


Dep. GERÁSIO MAIA
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.142/2016
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 12 de 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 1.142
(Do Dep. Edmilson Soares)

Dispõe sobre a destinação de 10% (vinte por cento) da grade musical das emissoras de rádio AM e FM no Estado da Paraíba à divulgação de trabalhos e obras de músicos e compositores paraibanos, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1.º Determina, que as emissoras de rádio AM e FM que transmitam ou retransmitam sinal, ou que possuam atividade comercial no Estado da Paraíba, disponibilizem no mínimo 10% (vinte por cento) da grade musical, à divulgação de trabalhos musicais compostos ou interpretados por artistas paraibanos.

Art. 2.º Os trabalhos e obras musicais, citados no artigo anterior, compreendem músicas de qualquer gênero, de músicos, cantores e/ou compositores nascidos ou radicados no Estado da Paraíba.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Edmilson Soares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Paraíba reúne um rico acervo cultural. Tem sua cultura fincada em origens ibéricas, africanas e indígenas. A música paraibana varia em ritmos, como baião, ciranda, forró e xote e destes são influenciados vários grupos musicais e artistas.

Além do esforço para manter viva a tradição cultural do Estado, a Paraíba faz história por também preparar novos artistas. Desde 1931, funciona em João Pessoa a Escola de Música Anthonor Navarro, criada pelo então interventor estadual (como era chamado o governador no período da Revolução de 1930), Anthonor de França Navarro. A escola é referência até os dias atuais, sendo uma das principais formadoras de novos músicos para integrar orquestras ou, simplesmente, para prepará-los para graduações em Música.

Destaca-se a importância da cultura popular para o desenvolvimento local, considerando as manifestações e expressões populares detentoras do contexto regional como fator de identidade cultural. O conhecimento da cultura local reforça a valorização bem como o incentivo ao desenvolvimento da região.

Programas governamentais evidenciam interesses em desenvolver projetos relacionados à vertente cultural. Como exemplo temos o projeto Empreender Cultural, do Governo do Estado, uma linha de crédito voltada para pessoas que tenham atuação comprovada na área da economia da cultura.

Assim, o presente projeto de lei visa estabelecer um percentual mínimo de trabalhos musicais compostos ou interpretados por artistas locais a serem veiculados nas emissoras de rádio, objetivando permitir que artistas regionais ganhem maior visibilidade, bem como possam ter possibilidade de ver seus trabalhos divulgados.

Ressalte-se que a Constituição Federal dedica uma seção para a cultura, e dentre os dispositivos constitucionais, destaca-se a valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, §3º, V), bem como o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais (art. 216-A, §1º, III). Cumpre, ainda, evidenciar que é competência concorrente legislar sobre cultura (art. 24, IX, CF).

Por todo exposto, apresentamos para consideração dos nobres pares o presente Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Plenário "José Mariz", em/...../.....

Edmilson Soares
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 1.144/2016
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 12 de 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 1.144/2016

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
PROFISSIONAIS
FARMACÊUTICOS EM TODAS AS
FARMÁCIAS E DROGARIAS NO
ÂMBITO DO ESTADO DA
PARAÍBA.**

Art. 1º - Fica estabelecido o serviço do profissional Farmacêutico em todas as farmácias e drogarias, no âmbito do Estado da Paraíba, de forma integrada e imediata, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A assistência farmacêutica constitui um grupo de atividades relacionadas com o medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade. Envolve o abastecimento de medicamentos em todas e em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e a avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos.

É intuitivo, portanto, que a assistência farmacêutica está intrinsecamente ligada à promoção da saúde.

Em razão de todo o exposto e da importância da presença destes profissionais, conclamo os parlamentares a votarmos e aprovarmos o projeto de lei sob comento.

João Pessoa, em de Novembro de 2016

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Roberto

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.145/2016
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 12 de 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto

PROJETO DE LEI Nº 1.145/2016

**ESTABELECE PRIORIDADE NA
TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS EM QUE
FIGUREM COMO PARTE OU
INTERVENIENTE PESSOA COM
IDADE IGUAL OU SUPERIOR
AO 60 (SESSENTA) ANOS.**

Art. 1º - Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da administração pública direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - O interessado na obtenção do benefício, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Art. 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva ou carimbo equivalente com os seguintes dizeres: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO.

Art. 5º - Deverá ser afixado cartaz em local visível, no interior do estabelecimento, informando o teor da presente Lei.

Art. 6º - A administração pública deverá a criar setor exclusivo de tramitação de processos de preferência do idoso.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica autorizada a abertura de concurso público para a contratação funcionários para o atendimento preferencial.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A morosidade dos processos nos tribunais brasileiros tem pelo menos duas causas conhecidas: o grande volume de ações e os poucos magistrados que se debruçam na solução dos litígios através de procedimentos arcaicos.

Não acontece diferente na administração pública que sofre com o volume dos processos administrativos 'parados' e sequer apreciados tendo, as partes que suportar os desgastes materiais e morais que lhe são causados.

Toda essa morosidade faz, gradativamente, morrer em nosso país o princípio e os fundamentos da celeridade processual, o que nos move a remar na contramão desse fenômeno.

Desta feita é inevitável o tratamento desigual aos iguais, já que cada caso é infinito em sua peculiaridade.

O legislador federal fez questão de observar a diferença no tratamento com os idosos quando editou norma que permite tais pessoas requererem a prioridade na tramitação dos processos, tornando uma desigualdade justa levando-se em conta a condição senil e frágil deste em relação às demais pessoas.

Sem dúvida no que concerne à pessoa anciã deve ser concedido a prioridade no trâmite processual, bem como aos demais atos e diligências, vez que muitas vezes encontra-se debilitada, enfraquecida e sem condições de aguardar a morosidade da tutela que garantirá seu direito.

O idoso padece de perspectiva de vida para aguardar a morosidade processual e, portanto, é merecedor de tratamento especial a fim de ver sua demanda resolvida.

Neste diapasão, visa esta propositura trazer aos procedimentos administrativos a tutela já defendida pelo Estatuto do Idoso inclusive, com a criação, pelos entes administrativos públicos de departamentos exclusivos para tal finalidade.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

João Pessoa, em de Novembro de 2016

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 12 de 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto

PROJETO DE LEI Nº 1.146

**TORNA OBRIGATÓRIA A
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO
SOBRE O ÍNDICE DE INFECÇÃO
HOSPITALAR PELOS HOSPITAIS DA
REDE PÚBLICA E PRIVADA DE
SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único - A informação mencionada no caput deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

Art. 3º - Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei ao órgão indicado no Regulamento.

Art. 4º - Aos que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFR-PB.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (dias), após sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor, após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde."

A presente propositura trata da questão de um grave problema de saúde pública, qual seja, a questão da infecção hospitalar o qual é um problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto os públicos, quanto os privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas, a fim de se minorar a sua incidência.

Dessa forma, o usuário/consumidor de referidos serviços de saúde têm o direito de saber de forma adequada e clara - conforme preceitua o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor - se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando e adotando medidas eficientes e sérias para reduzir os riscos aos pacientes.

Neste interim, a medida legislativa em apreço, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem, cada vez mais, na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, estaremos contribuindo drasticamente com a redução do número de pessoas vítimas de infecção hospitalar, dentro do nosso Estado.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

João Pessoa, em de Novembro de 2016

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 1.147/2016
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 12 de 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

Projeto de Lei Nº 1.147/2016

Concede o Título de Cidadania Paraibana ao Senhor Murilo Correia Paraíso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução nº 315, de 20 de Agosto de 1969, publicada no Diário Oficial do dia 20 de agosto de 1969, DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Paraibana ao produtor rural presidente da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba (Asplan-PB), Murilo Correia Paraíso e dá outras providências;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Murilo Correia Paraíso é natural de Recife, Estado de Pernambuco, engenheiro civil por formação, produtor rural e plantador de cana-de-açúcar.

Como ex-diretor secretário e atual presidente da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba (Asplan-PB), Murilo Correia Paraíso, é um fervoroso defensor do setor produtivo, em particular, o sucroalcooleiro do Nordeste e também da Paraíba, que é um grande responsável pelo cultivo da cana-de-açúcar, principal matéria-prima para produção do açúcar, do álcool e demais derivados.

A Asplan é uma entidade de direito privado fundada em 1957, que congrega, atualmente, cerca de 1.800 pequenos, médios e grandes produtores de cana-de-açúcar, sendo a maior parte deles pequenos e médios.

A Associação conta hoje com uma área de atuação que envolve mais de trinta municípios do Litoral, Agreste e Brejo paraibano e tem um histórico de lutas e ações que contribuíram para o respeito e consolidação da classe produtiva canavieira paraibana, nos cenários local, regional e nacional.

Em face dos relevantes serviços prestados a Paraíba, notadamente na economia e na geração de emprego e renda, solicitamos aos nossos pares que aprovelem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR

PROJETO DE LEI Nº 1.148/2016
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 12 de 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha

PROJETO DE LEI Nº 1.148/2016

ACRESCENTA O § 2º AO ART. 14 DA LEI ESTADUAL 7.131/02, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o § 2º ao art. 14 da Lei 7.131, de 05 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 [...]

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

§ 2º. Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto, se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal 9.503/97 ou Lei Estadual vigente”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões em 30 de novembro de 2016


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

Inicialmente há necessidade de se esclarecer a imensa diferença existente entre os termos “licenciado”, “registrado” e “com Imposto (IPVA) atrasado”. Licenciado é aquele veículo que se encontra com a vistoria do órgão de trânsito em dia e registrado está relacionado com o cadastro do veículo no órgão fiscalizador e gestor do Estado. Em caso de irregularidades no registro ou na licença, como por exemplo o não cumprimento da data para sua realização, o veículo será apreendido e o condutor será multado, como bem informa o artigo 230 da Lei 9.503/97, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Completamente diferente desses dois conceitos, é atraso no pagamento do Imposto (IPVA) que é regulamentado por Lei Estadual, neste caso específico, Lei 7.131/2002. Nesse caso, o Estado não poderia, para além da aplicação da multa, recolher ou apreender o veículo como meio de coerção para o pagamento do imposto. É essa a intenção deste projeto, ou seja, regulamentar essa proibição.

O Estado da Paraíba vive flagrante inconstitucionalidade ao apreender veículos automotores com IPVA atrasado. É que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (Art. 150, IV).

Essa interpretação é pacificada, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (STF), que, através da Súmula 323, esclarece e determina a inadmissibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Portanto, bem se vê que o legislador constituinte originário, com o fim de evitar arbítrio do Estado em relação ao cidadão, decidiu limitar o poder de tributar do Estado. O constitucionalista José Afonso da Silva chama este corolário de princípio da proporcionalidade razoável, salientando que o Estado não pode retirar do contribuinte mais do que o razoável, ou de seu patrimônio, ou de sua renda.

Ora, a lei já estabelece os meios de cobrança para que se possa exigir o imposto atrasado. Não é permitido ao Estado privar o indivíduo de seu direito de propriedade sem antes oportunizar a possibilidade de discutir a legalidade da cobrança do imposto, sob pena de violação do devido processo legal.

Tal prática levada a cabo pelo Entes Público é arbitrária, e configura uso abusivo do poder de polícia. A forma correta para receber o imposto é a ação de execução fiscal.

Sendo assim, pedimos aos ilustres pares para que deem provimento ao nosso pleito, já que o propósito é por demais justo.

Sala de Sessões em 05 de março de 2015


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -